



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro - CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325

## LEI Nº 1.879, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

*"Altera a Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos I e III do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**Art. 1º.** O art. 6º da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 6º.** São requisitos para investidura em cargo público:

*I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, neste último caso conforme termos definidos em lei própria;*

*II - o gozo dos direitos políticos;*

*III - a quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino, e eleitorais;*

*IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*

*V - a idade mínima de dezoito anos;*

*VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica.*

*VII - apresentação de certidão negativa de condenações criminais que tenham transitado em julgado ou sido proferidas por órgão colegiado;*

**§1º** A boa saúde física e mental, disposta no inciso V deste artigo, será atestada mediante exame admissional realizado por médico perito nomeado ou contratado para essa finalidade.

**§2º** A recusa administrativa de dar posse ao candidato devidamente aprovado em concurso com fundamento no inciso VII deste artigo deverá ser precedida de justificativa fundamentada pela autoridade competente, na qual se demonstre a incompatibilidade entre a condenação criminal e as atribuições do cargo que seria concretamente exercido.

**§ 3º** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei própria.

**§ 4º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro - CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325

**Art. 2º.** O art. 22 da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 22.** *Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por três anos, durante o qual será objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os procedimentos e critérios fixados em lei específica.*

**Art. 3º.** Fica acrescentado o art. 22-A à Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, com a seguinte redação.

**Art. 22-A.** *O servidor em estágio probatório não está impedido de exercer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.*

**Parágrafo único.** *No caso do parágrafo anterior, o estágio probatório terá seu prazo suspenso voltando a correr o prazo quando do retorno do servidor ao seu cargo de origem, ressalvados os cargos em comissão cujas atribuições sejam correlatas às do cargo efetivo, hipótese em que a contagem do tempo do estágio probatório não será paralisada.*

**Art. 4º.** Fica acrescentado o art. 22-B à Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, com a seguinte redação.

**Art. 22-B.** *O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício, observados os procedimentos e critérios fixados em lei específica.*

**Parágrafo único.** *O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou na hipótese do parágrafo 4º do artigo 169 da Constituição da República.*

**Art. 5º.** O art. 29 da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 29.** *Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro - CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325

*a limitação que tenha sido acometido em sua capacidade física ou mental certificada em inspeção médica.*

**§ 1º** *Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor em readaptação será aposentado.*

**§ 2º** *A readaptação será efetivada em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.*

**§ 3º** *Na hipótese do parágrafo anterior, sendo inviável o exercício das atribuições como excedente, o servidor readaptado será colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu aproveitamento em outro cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação.*

**Art. 6º.** O art. 32 da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 32.** *O Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo para o qual foi habilitado no concurso público, desde que comprovada a sua capacidade física e mental.*

**§ 1º** *Compete ao setor de recursos humanos do Município, a gestão dos atos de aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e vencimentos compatíveis, cuja vaga seja constatada nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.*

**§ 2º** *Salvo doença comprovada por junta médica oficial, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de aproveitamento ou disponibilidade.*

**§ 3º.** *Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o aproveitamento no âmbito do Município de Francisco Sá.*

**Art. 7º.** O art. 33 da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro - CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325

**Art. 33.** Disponibilidade é o afastamento do servidor estável quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, sem possibilidade de aproveitamento em outro cargo cujas atribuições e vencimentos sejam compatíveis ao cargo de origem.

**§1º** O servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§2º** Os servidores em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.

**§3º** Para fins do disposto no parágrafo anterior, terá preferência, sucessivamente, o servidor de maior tempo de exercício efetivo no Município e de maior tempo de disponibilidade.

**§4º** O disposto neste artigo também se aplica aos servidores readaptados que não puderem exercer as atribuições como excedente, observado o disposto no artigo 29.

**Art. 8º.** O §3º do art. 50 da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 50. (...)**

**§3º** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, que não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

**Art. 9º.** Fica acrescentado o art. 71-A à Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, com a seguinte redação.

**Art. 71-A.** Aplicar-se-ão as disposições da regulamentação fixada pelo Ministério do Trabalho para fins de definição do quadro das atividades e operações insalubres, critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

**Parágrafo único.** A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro - CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325

*Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a ser realizada pela junta médica do Município que emitirá laudo técnico específico.*

**Art. 10.** O art. 78 da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 78.** *Será concedida ao servidor licença para tratamento da própria saúde após realização de perícia médica oficial.*

**§1º** *Caberá ao Município custear integralmente a remuneração do servidor licenciado nos termos deste artigo.*

**§2º** *Sempre que necessária, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontre internado.*

**§3º** *Decorrido o prazo da licença o servidor será submetido a nova perícia, observando-se o seguinte:*

*I - Se considerado definitivamente inapto para o serviço público, o servidor será aposentado.*

*II - Se considerado completa ou parcialmente apto para o serviço público, a inspeção médica concluirá pelo retorno imediato do servidor ao exercício do cargo ou pela concessão de nova licença, observado o prazo máximo disposto no §4º deste artigo.*

**§4º** *O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.*

**§5º** *Se após decorrido o prazo fixado no §4º deste artigo for comprovada, por inspeção médica, a aptidão parcial para o serviço público, será processada a readaptação do servidor, na forma prevista nesta Lei, e se considerado inapto definitivamente, será aposentado.*

**§6º** *No curso da licença o servidor poderá ser examinado a requerimento ou de ofício e, se considerado apto, deverá reassumir as atividades imediatamente, sob de pena se considerarem como faltas os dias de ausência.*

**§7º** *O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, obrigatoriamente, à inspeção médica sujeitando-se a aplicação de penalidade disciplinar em caso de recusa.*

**§8º** *O servidor apto que não reassumir imediatamente o exercício cargo após o término da licença terá sua ausência computada como falta.*

**§9º** *Na hipótese de acumulação lítica de cargos e funções o servidor fará jus à licença relativa a cada cargo ou função.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro - CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325

**Art. 11.** O art. 84 da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 84.** Será concedida licença à servidora gestante, adotante ou que obtiver a guarda judicial de criança, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Tratando-se de servidora gestante, a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica ou do nascimento.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º Caso ocorra internação da mãe e/ou da criança após o parto prematuro ou não, por prazo superior a duas semanas, em razão de complicações de saúde, a licença terá início a partir da data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

§ 4º No caso de natimorto, a servidora gozará do período de 30 (trinta) dias de licença contados do evento, ao final do qual será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções imediatamente.

§ 5º Na hipótese de aborto espontâneo, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 6º No caso de óbito da criança entre o parto e o término do período da licença, serão adotadas as providências aludidas no § 3º deste artigo, salvo se restarem trinta dias ou menos para o fim da licença, hipótese em que a mulher gozará da integralidade da licença.

§ 7º Tratando-se de servidora adotante ou guardiã, o início do prazo da licença se dará na data da efetiva adoção ou da obtenção da guarda judicial, condicionando-se à apresentação de documentação comprovatória.

§ 8º No caso de acumulação lícita de cargo e funções, a servidora fará jus à licença relativamente a cada cargo ou função.

**Art. 12.** O art. 100 da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 100.** *A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que estável, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro - CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325

até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, sem remuneração.

**§ 1º** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

**§ 2º** A concessão de nova licença somente ocorrerá após dois anos do término da anterior.

**§ 3º** O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.

**Art. 13.** O art. 102 da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 102.** O servidor público titular de cargo de provimento efetivo deste Município fica submetido às normas do Regime Próprio de Previdência Social conforme disciplinado em legislação própria, inclusive quanto aos benefícios previdenciários, observadas as normas constitucionais quanto à matéria, em especial o disposto no artigo 40 da Constituição da República e os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência, no que couber.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao agente público municipal ocupante de cargo em comissão e função pública o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 14.** O art. 111 da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 111.** Poderá o servidor ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:

*I - por um dia,*

*a) para doação de sangue;*

*b) na data de aniversário;*

*c) para atendimento a intimação judicial, prorrogável pelo prazo estritamente necessário;*

*d) em razão do falecimento de avô (ó), tio(a), primo (a), cunhado (a), sogro (a), genro e nora;*

*II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias;*

*III - por oito dias consecutivos em razão de:*

*a) casamento;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro - CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325

*b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.*

*IV – Para comparecimento a congresso ou outro evento específico, durante o período de duração, e desde que no interesse da Administração e autorizado pela chefia imediata.*

*§1º. Para fins de inclusão no assentamento funcional do servidor, as ausências que trata este artigo deverão ser comprovadas por documentos hábeis.*

**Art. 15.** O art. 202 da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

*Art. 202. Nos termos definidos em lei específica, o Município poderá efetuar contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

**Art. 16.** Fica acrescentado o art. 219-A à Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, com a seguinte redação.

*Art. 219-A. Aplicam-se as disposições desta lei aos profissionais da educação pública municipal, observado o disposto em legislação específica.*

**Art. 17.** O art. 220 da Lei Municipal nº 1.279, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

*Art. 220. Os decretos necessários à regulamentação da presente Lei Complementar serão expedidos pelo Prefeito Municipal.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG

Av. Getúlio Vargas, 1.014, Centro - CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 34, os §§1º a 33 do art. 22, o art. 79, o art. 80, o art. 81, o art. 82, o art. 83, o art. 86, o art. 87, o §4º do art. 100, o art. 103, o §2º do art. 110 e o art. 204 da Lei Complementar nº 1.279 de 15 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito do Município de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, aos 06 dias do mês de dezembro de 2023.

MÁRIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA

Prefeito Municipal

Por este Instrumento Certificamos/Declaramos para os devidos fins legais e administrativos, que na data de 06 de dezembro de 2023 pelo período de 30 dias, objetivando dar conhecimento ao público letrado no quadro (de avisos ou átrio) da Prefeitura Municipal o instrumento legal nº 1879 que dispõe sobre: alteração da Lei Municipal nº 1279, de 14 de dezembro de 2009

Por ser verdade nos termos da Lei, firmo o presente.

06 de dezembro, 2023.

E. L. Carreiro

Nome:

Função:

Matrícula (ou carimbo):

*Eva Lúcia Soares Carreiro*  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685